



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2356373-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS, é embargado TODOS OS REÚS NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTRAREM NO KM 30, SP 070.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração para fins de esclarecimento, sem efeito modificativo, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2356373-07.2024.8.26.0000/50000 – Comarca de Guarulhos

Embargante: Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A - Ecopistas

Embargados: Todos Os Réus Não Identificados Que Se Encontrem No Km 30, Sp 070

Juiz prolator: Rafael Tocantins Maltez

Voto n. 2283

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra o v. Acórdão que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela ora embargante, diante da perda do objeto pela prolação de sentença no processo principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o v. Acórdão incorreu em omissão, por não se manifestar sobre o pedido de suspensão do julgamento do agravo de instrumento até o desfecho do recurso de apelação interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.022 do CPC estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo vedada a alteração do conteúdo decisório salvo em casos excepcionais.

4. Constatou-se que o v. Acórdão embargado deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão do processo, o que justifica o acolhimento parcial dos embargos para integração do conteúdo decisório.

5. O acolhimento dos embargos dá-se para sanar a omissão, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento ou abalar a inteligibilidade do Acórdão.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de esclarecimento, sem efeito modificativo.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v.

Acórdão proferido por esta C. Câmara, o qual julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela ora embargante, diante da perda do objeto pela prolação de sentença no processo principal (fls. 46/49).

A agravante, ora embargante, sustenta omissão na decisão, pois deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão do agravo de instrumento, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC. Alega que o pleito se justifica pois, caso o recurso de apelação venha a ser provido e a sentença extintiva anulada, terá perdido a oportunidade de ver apreciado o recurso de agravo de instrumento que contestava parcialmente a decisão liminar.

Assim, requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração para a anulação do v. Acórdão e deferimento do pedido de suspensão do julgamento do agravo de instrumento até o desfecho do recurso de apelação interposto (fls. 01/03).

É o relatório.

Destaca-se que os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição, obscuridade ou erro material; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrência necessária do saneamento de tais vícios.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. No mérito, a irresignação da embargante comporta acolhimento em parte, porém sem alteração da conclusão do julgado.

Pois bem.

Verifica-se a omissão apontada quanto à análise do pedido de

fls. 36/37, pois não analisado pelo Órgão Julgador no julgamento do agravo de instrumento uma vez que a petição foi protocolizada após o início do julgamento virtual.

O pedido de suspensão do feito carece de interesse processual, porque, conforme entendimento deste E. Tribunal e do C. STJ, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere liminar com a superveniência da prolação de sentença (AgInt no REsp n. 1.930.551/RJ), de forma que a controvérsia sobre o processamento da ação será dirimida no julgamento da apelação.

Desse modo, conforme reconhecido no v. Acórdão embargado, diante da prolação de sentença superveniente, fica o agravo de instrumento prejudicado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. CASO CONCRETO. Alegada omissão quanto ao pleito de extinção dos embargos à execução. Embargos de declaração foram rejeitados por esta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Agravo em Recurso Especial provido para anular o v. acórdão e determinar o pronunciamento acerca do pedido de extinção dos embargos à execução. Superveniência de sentença nos autos de origem, embargos à execução extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Perda de objeto. Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Mesmo ao se tratar de extinção, sem resolução do mérito, configurada a perda do objeto. Omissão apontada se referia ao pleito de extinção dos embargos à execução pela prevalência do Juízo Arbitral. Noticiada, ainda, a prolação de sentença arbitral. Inteligência do art. 932, III, do CPC. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2269043-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com

pedido liminar para disponibilização de consulta com médico especialista em coluna. Liminar deferida na origem. Recurso do Município. Sentença superveniente que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Perda de objeto do agravo de instrumento. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246813-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Consideram-se incluídos no v. Acórdão os elementos que a embargante suscitou para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Nesta conformidade, considerando apenas o princípio integrativo que rege a natureza jurídica dos embargos declaratórios, ficam estes acolhidos, integrando este conteúdo o v. Acórdão objetivado, na parte que propicia integração, mas sem alteração do resultado, vez que não abalada a inteligibilidade do v. Aresto embargado, porquanto somente complementado seu conteúdo.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE EM PARTE** os Embargos de Declaração, para fins de esclarecimento, sem efeito modificativo.

MARTIN VARGAS
Relator